



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004889

Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 434/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 113/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 434/2019

1. Histórico

A **Escola Municipal Herculano Antônio Lima** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada no assentamento Mata Grande, São Domingos/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, e requer a validação de estudos.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Declaração, fl. 03;
- Lei N. 016/2016, fl. 04;
- Justificativa, fl. 05;
- Alvará de Licença, fl. 06;
- Censo Escolar – INEP, fls. 07/08;
- Fotos da Escola, fls. 09/13;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 14/29;
- Regimento Escolar, fls. 30/60;
- Descarte, fls. 61/69;
- Direitos, Deveres e Penalidade dos Discentes, fls. 70/76;
- Ata de Aprovação, fl. 77;
- Matriz Curricular, fl. 78;
- Proposta Curricular, fl. 79;
- Síntese do Currículo Pleno, fls. 80/139;
- Nominata, fl. 140;
- Acervo Bibliográfico, fl. 141;
- Justificativa (Biblioteca), fls. 142/143;
- Declaração, fl. 144;
- Alunos por Salas, fl. 145;
- Planta Baixa, fl. 146;
- Dados Estatísticos, fl. 147;
- Censo Escolar da Educação – INEP, fl. 148;
- IDEB, fl. 149;
- Justificativa (Corpo de Bombeiros), fls. 150/152;
- Equipamentos e Mobiliário da Escola, fl. 152;
- Alvará de HABITE-SE, fls. 153/154;

- Certidão de Cadastro Imobiliário, fl. 155;
- Ata de Resultados Finais, fls. 156/159;
- Laudo Técnico, fls. 160/162;
- Certificado de Conformidade, fl.163;
- Justificativa.

2. Análise

A **Escola Municipal Herculano Antônio Lima** requer a validação, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, em funcionamento desde 2016 sem a devida autorização.

A escola Municipal localizada no Assentamento Mata Grande denominava-se “**Escola Mata Grande**”. Em 2016 a escola passou a denominar-se “**Escola Municipal Herculano Antônio Lima**”

A escola possui cantinho de leitura em salas de aula, com um acervo que está anexado a fl. 141; rampa de acesso para portadores de necessidades especiais; duas salas de aula; sala de professores; coordenação; um pátio coberto onde são realizados os eventos; banheiro masculino e feminino; secretaria, área de circulação.

O número de alunos por sala está conforme determina o art. 34, da Lei Complementar N 26/98

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 02 professores, 1 possui apenas o ensino médio.
2. Não há brinquedoteca.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 94, cita que o descarte dos documentos se dá por meio de incineração; art. 14, que suspensão de 5 dias fora da escola; art. 115, inciso II, que trata de transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Herculano Antônio Lima**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada no Assentamento Mata Grande, S/N, zona rural, São Domingos/GO, referente à oferta da educação infantil do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- **Credenciar** a **Escola Municipal Herculano Antônio Lima** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”

- **Determinar a imediata adequação:**

Do Art.14 do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

“(...) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.”

Do Art. 94 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135, inciso VIII, apresentando o Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 09 dias do mês de agosto de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 20/08/2019, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8351872** e o código CRC **D1EB7D0A**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004889



SEI 8351872